



PROCESSO N.º 1078/05

PROTOCOLO N.º 8.670.480-3

PARECER N.º 122/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula em regime de progressão parcial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 3698/2005 – GS/SEED, de 26 de outubro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, enviando a consulta formulada pelo Departamento de Infra – Estrutura da SEED, que solicita esclarecimentos sobre matrícula em Regime de Progressão Parcial.

A Consulta Técnica, do Departamento de Infra - Estrutura da SEED, será transcrita no mérito, sendo que os questionamentos já estarão acompanhados das respostas deste Conselho.

### 2. No mérito

**Em razão do expressivo número de alunos transferidos de outros estados da Federação, cujas legislações educacionais apresentam diferenças em relação à paranaense, têm ocorrido dúvidas quanto à correta aplicação das normas vigentes nas respectivas ocorrências. Assim, tendo em vista a imposição legal de se atender a população estudantil que demanda matrícula no Sistema de Ensino, a qual não pode ficar fora do processo escolar, o DIE/SEED questiona qual o procedimento correto a ser adotado: (nosso grifo)**

**1. - Transferências de alunos de outros estados que estão cursando o Ensino Médio, com disciplinas em dependência do Ensino Fundamental, cuja matrícula no Ensino Médio encontra amparo legal na legislação vigente do outro Estado. (nosso grifo)**

1 A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR - Capítulo III – Da matrícula  
2 por Transferência, aduz:

3

4 Artigo 11:

5

Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.



PROCESSO N.º 1078/05

Parágrafo 2º:

Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

Portanto, é a legislação vigente do estado de origem desse aluno a determinante, ou seja, é a válida para ingresso do mesmo.

**Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE, questiona-se:**

**1.a) esses alunos podem ser matriculados no Ensino Médio e cumprir as disciplinas em dependência do Ensino Fundamental?**

Sim, não há óbice desde que esse aluno esteja em consonância com a legislação vigente no estado de origem. Já, os alunos que tenham realizado o Ensino Fundamental em nosso Sistema de Ensino, obedecerão o que está expresso na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

**1.b) Para o cumprimento das disciplinas em dependência, o aluno poderá ser matriculado em dois estabelecimentos de ensino, sendo um que ofereça apenas o Ensino Fundamental e outro que ofereça apenas o Ensino Médio, quando na localidade existir apenas essa oferta?**

Sim, o importante é que o aluno cumpra a dependência que deve.

**1.c) O aluno poderá cumprir as disciplinas em dependência através de Plano Especial de Estudos, aplicando-se nesse caso o que dispõe o artigo 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE?**

Sim, pois esse plano especial de estudos se encaixa para os alunos matriculados no estabelecimento.

**1.d) Após o cumprimento das disciplinas em dependência, há necessidade de convalidação dos estudos do Ensino Médio pelo CEE ou basta apostilar em seus documentos escolares que a matrícula inicial no Ensino Médio foi realizada de acordo com a legislação vigente no outro Estado?**

A Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, artigo 3º, altera o artigo 38, da Deliberação n.º 09/01-CEE-PR, mas continua delegando aos Estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino a proceder a regularização de vida escolar dos seus alunos.

**2 . Transferências de alunos de outros estados que cursaram a 8ª série do Ensino Fundamental e que apresentam Guia de Transferência com direito à**



PROCESSO N.º 1078/05

**matrícula inicial na 1ª série do Ensino Médio e com disciplinas em dependência no Ensino Fundamental.**

O Parecer n.º CNE/CEB 28/2000, de 12/09/2000 no Voto do Relator dirime essa questão da seguinte forma:

- é permitida a progressão regular por série, mesmo da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio;
- é indispensável que tal progressão esteja prevista no regimento escolar, preservada a seqüência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantindo o acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita.

Invocando ao Regime de Colaboração entre os entes federativos, como também expressa a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, já exposta anteriormente, a Legislação vigente do estado de origem desse aluno é a dominante, ou seja, é válida para ingresso por transferência a situação da origem do aluno, não podendo retroagir a sua série de matrícula, neste Sistema de Ensino.

Já, os alunos transferidos de escolas que pertencem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverão obedecer a condição expressa no art. 18, parágrafo único, da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que aduz:

É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.

**2.a) poderá ser matriculado no Ensino Fundamental e, após cumprimento das disciplinas em dependência através de Plano Especial de Estudos (conforme art. 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE e dispositivos do Regimento Escolar do Estabelecimento) ser matriculado no Ensino Médio (conforme parágrafo único do artigo 5º da Deliberação n.º 09/01-CEE e dispositivos do Regimento Escolar)?**

Não. Deverá ser matriculado no Ensino Médio e cumprir as dependências do Ensino Fundamental.

**2.b) poderá ser matriculado no Ensino Médio mediante Processo de Classificação, conforme previsto nos artigos 21, 22, 23 e 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE e Regimento Escolar do Estabelecimento?**

Não se trata de classificação ou reclassificação, pois o aluno vem com indicação de transferência para o 1º ano do Ensino Médio, devendo cumprir as dependências do Ensino Fundamental.

**2.c) poderá ser matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental e, após avaliação, ser matriculado na 1ª série do Ensino Médio, mediante Processo de Reclssificação, conforme artigos 24, 25, 26 e 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE e Regimento Escolar do estabelecimento?**

O artigo 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR veda essa possibilidade.



PROCESSO N.º 1078/05

6 **3. Transferências de alunos de outros estados com quatro (04) disciplina em dependência:**

**3.a) não terá direito à matrícula inicial na série subseqüente, considerando que na legislação do Estado do Paraná só é permitido cursar dependência em três disciplinas (conforme artigo 17 da Deliberação n.º 09/01-CEE), devendo ser matriculado para cursar apenas as disciplinas em dependência?**

Pela interpretação literal do artigo 17 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, entende-se como correto esse encaminhamento do DIE/SEED.

**3.b) caso já esteja cursando a série subseqüente (e após ter cumprido as disciplinas em dependência) deverá ser encaminhado processo de convalidação de estudos ao CEE?**

A Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, em seu artigo 3º, altera o artigo n.º 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, portanto, não há necessidade de envio ao Conselho Estadual de Educação.

**4. Posto que os direitos da população estudantil que demanda o Sistema Estadual de Ensino estejam sendo atendidos, em atenção aos princípios constitucionais, não deixando nenhum aluno fora do processo escolar, comunicamos que o DIE – Departamento de Infra - Estrutura/ SEED, enquanto aguarda pronunciamento oficial do Conselho Estadual de Educação, tem orientado aos Estabelecimentos de Ensino, em casos de transferências relacionadas a séries em cursos, recebidas de outros estados:**

**4.a) que o aluno deverá ser matriculado na série de direito, conforme legislação vigente no outro estado;**

Concordamos com o encaminhamento do DIE/SEED.

**4.b) que o aluno deverá cumprir as dependências do Ensino Fundamental;**

Concordamos com o encaminhamento do DIE/SEED.

**4.c) que o Estabelecimento deverá encaminhar processo de convalidação de estudos ao Conselho Estadual de Educação.**

Conforme a Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, não se faz necessário esse envio.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator dá por respondida a presente consulta do Departamento de Infra-Estrutura/SEED.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1078/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 27 de março de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.